



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.210, DE 2019**

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Modifica a Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, para incluir todos os profissionais que trabalham em escolas públicas e privadas entre os grupos prioritários nas Campanhas Nacionais de Vacinação contra a gripe.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5676/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 2/9/19 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para incluir todos os profissionais que trabalham em escolas públicas e privadas entre os grupos prioritários nas Campanhas Nacionais de Vacinação contra a gripe.

Art. 2º O art. 3º da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, fica acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 3º

§ 2º As Campanhas Nacionais de Vacinação contra a gripe incluirão entre os grupos prioritários todos os profissionais que trabalham em escolas públicas e privadas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A estratégia de vacinação contra a influenza foi incorporada no Programa Nacional de Imunizações em 1999, com o propósito de reduzir internações, complicações e mortes nos grupos prioritários para a vacinação no Brasil.

Segundo o Ministério da Saúde, os grupos prioritários para receber a vacina são: crianças de 6 meses a 5 anos, pessoas com mais de 60 anos, gestantes, mulheres que deram à luz nos últimos 45 dias, profissionais da saúde, professores da rede pública e privada, indígenas, portadores de doenças crônicas, indivíduos imunossuprimidos, como pacientes com câncer que fazem quimioterapia e radioterapia, portadores de trissomias, como as síndromes de Down e de Klinefelter, pessoas privadas de liberdade e adolescentes internados em instituições socioeducativas.

Os professores foram incluídos no público-alvo da campanha somente no ano de 2017. A justificativa para a inclusão foi a de que eles estão em contato diário com grande quantidade de crianças e jovens e, quando adoecem, todos os alunos passam a ser prejudicados pela sua ausência. Além disso, a vacinação desses profissionais contribuiria para ampliar o bloqueio contra o vírus.

Seguindo essa linha argumentativa, não faz sentido pensar na imunização apenas dos professores, já que existem diversos outros profissionais nesses mesmos ambientes, como auxiliar de classe, monitores, merendeiras, pessoal de serviços gerais, todos em contato diário com os alunos e desempenhando funções de suma importância para o funcionamento das escolas.

Vacinar apenas uma parcela desse grupo acaba deixando uma grande janela no sistema de imunização pretendido, o que levaria inevitavelmente à circulação do

vírus no ambiente escolar, com consequente proliferação da gripe e prejuízo aos alunos, funcionários e à comunidade como um todo.

Assim, solicito o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria nesta Casa, visando à inclusão de todos os profissionais que trabalham em escolas públicas e privadas em grupos prioritários para a vacinação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Dep. **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

Dep. **Weliton Prado**
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I **DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
